



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204776.42.2013.8.09.0175

COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

APELANTE: JACY FERREIRA DE JESUS

APELADO: WASHINGTON JAIME PONCIANO

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

V O T O

Consoante relatado, trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **JACY FERREIRA DE JESUS** em face da sentença proferida pela MMª juíza de direito da comarca de São Luís de Montes Belos, Dra. Anelize Beber Rinaldin, nos autos da *Ação de Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada* ajuizada por **WASHINGTON JAIME PONCIANO**, a qual julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando a requerida ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, bem como, 70% (setenta por cento) das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

De plano, verifico que no apelo há pedido de assistência judiciária. Por se tratar de requisito para admissibilidade recursal, passo a analisá-lo.

Compulsando o caderno processual, ao se considerar a situação econômica da apelante, com base nas informações contidas na petição inicial e nos documentos colacionados (evento nº 03; arquivo nº 04), verifico que sua aposentadoria alcança um montante líquido superior a R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), sendo que as despesas comprovadas através dos documentos contidos nos arquivos 31 e 32 (evento nº 03) não demonstraram representar considerável abatimento da remuneração auferida.

Forte nestes motivos, me filio ao entendimento do juízo de origem e reitero o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Contudo, de forma preventiva, constato que a apelante realizou o preparo do recurso às fls. 330/331, inexistindo óbice para seu conhecimento.

Por isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação cível.

Adentro, pois, ao *meritum causae*.

Malgrado o teor das razões, tenho que a matéria devolvida não carece reforma.

Em proêmio, é levantada a tese de que o apelado deixou de comprovar necessidade em receber pensão alimentícia, motivo pelo qual, não merece guarida o pedido principal desta demanda.

Pois bem. Acerca da matéria “alimentos” o art. 1.694, *caput*, e seu § 1º, do Código Civil, assim preceituam:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

“§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Em mesmo sentido, a seu turno, prevê o artigo 1.696, do mesmo diploma legal: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Do transcrito, tem-se como amparada legalmente a pretensão do autor, ora apelado, uma vez que diz respeito a obrigação de alimentos do ascendente mais próximo.

Outrossim, cediço é que o julgador, ao estipular a verba alimentar, tem ampla liberdade para aferir os elementos de prova constantes nos autos, sopesando as necessidades do alimentando e a idoneidade financeira do alimentante, circunstâncias essas variáveis no tempo e no espaço.

Porém, sobrevindo mudanças na situação econômica do alimentante ou do beneficiário, pode aquele requerer a exoneração/minoração do dever de alimentos, porquanto a decisão que fixa alimentos não sofre os efeitos da coisa julgada material, conforme explicitam

o art. 1.699 do Código Civil, o art. 28 da Lei n. 6.515/77 (Lei do Divórcio) e o art. 15 da Lei n. 5.478/63 (Lei de Alimentos).

Para a solução da controvérsia instaurada passa, em um primeiro momento, pelo exame da comprovação ou não dos fatos narrados na exordial, ou seja, do próprio fato constitutivo do direito da parte autora, e, em um segundo, pela demonstração dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos alegados pelo réu.

Ora, sabe-se que a prova ocupa um papel determinante no processo de conhecimento, uma vez que as meras alegações, desprovidas de elementos capazes de demonstrá-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, pois serão tidas por inexistente. Eis o motivo pelo qual o direito fundamental à prova é corolário lógico do devido processo legal.

Assim, à medida do grau de interesse das partes em comprovar suas alegações, o Código de Processo Civil, no artigo 373, dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. A propósito, vejamos jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE ROL DE TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURADA. DANO COMPRADO PELO AUTOR. 1. É de ser mantida a decisão proferida na ata de audiência, uma vez que o requerente juntou o rol de testemunha na inicial, não configurando prejuízo para requerido a oitiva das testemunhas arroladas. **2.Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil/15, incumbe à Autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito. 3.Incumbe ao réu/apelante o ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou**

extintivo do direito reclamado do direito reclamado pelo autor/apelado, conforme artigo 373, inciso II, do CPC.4 No caso dos autos, o autor comprovou a existência do direito a reparação de danos pleiteada, devendo a sentença ser mantida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELAÇÃO 0148781-70.2016.8.09.0100, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 30/04/2019, DJe de 30/04/2019). Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. DA RESCISÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS RECURSAIS. **1. No que tange ao ônus da prova, o nosso ordenamento vigente estabelece que incumbe ao autor da ação provar fato constitutivo do seu direito, ao passo que incumbe ao réu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 2. Conforme previsão legal (artigo 475 do Código Civil), é autorizada a rescisão contratual prematura à parte lesada pelo inadimplemento contratual, provocado pelo promitente comprador. 3. In casu, configurado o inadimplemento do comprador, ora apelante, é perfeitamente cabível a resolução do contrato de compra e venda objeto da lide e, por conseguinte, exsurge o direito da apelada à reintegração de posse. 4. Em se tratando de arras com caráter penitencial, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte (art. 420, CC/02). 5. O apelante só faz jus à restituição dos valores que efetivamente comprovou ter pago. 6. Apelo desprovido, sem majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO 0353123-68.2013.8.09.0158, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2019, DJe de 26/04/2019).** Grifei

Nesta senda, tenho que ao longo da instrução probatória, a parte autora comprovou o que lhe cabia. As testemunhas arroladas afirmaram que sua condição financeira teve piora significativa após o falecimento do genitor, bem como, recebe um salário-mínimo a título de aposentadoria por invalidez, de forma que não consegue arcar com todas suas despesas.

Fora demonstrada que sua incapacidade física geram dores, as quais demandam serviços de fisioterapia, que por si só, já comprometem 30% (trinta por cento) de todo seu rendimento, devendo o restante ainda ser suficiente para arcar com as custas básicas do lar, como água, energia, alimentação, além de medicamentos.

Por outro lado, importa salientar que a ré/apelante, não assistiu sorte em demonstrar sua impossibilidade de prestar alimentos ao filho, uma vez que, pelos documentos coligidos, extrai-se uma boa condição financeira. Possui uma renda superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem dependentes, outros bens em seu nome, como imóveis bem localizados e não comprova altas despesas, tentando se valer até de receitas antigas, contudo, não sendo efetiva quanto aos gastos atuais.

Isto posto, é preciso analisar a fixação de alimentos, a qual deve atender o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, que são imperativos em cada caso concreto. Assim, entendo que a sentença agiu em acerto ao determinar o percentual de 50% (cinquenta por cento) de um salário-mínimo, pois figura, em sua razoabilidade, como suficiente no auxílio de uma vida digna ao filho, bem como, não onera e prejudica a genitora, descabendo tratar da minoração requerida subsidiariamente.

Ademais, a sentença concedeu a pensão somente até que se resolva o processo de inventário do genitor, de maneira que, após o apelado ter acesso a herança, não necessitará mais dos alimentos aqui pleiteados.

Não esgotado, reitero que está demonstrada a incapacidade do apelado em prover o seu próprio sustento, pois se trata de pessoa doente, e portanto, sem condições de exercer atividade que lhe proporcione alguma renda. Já a apelante, não demonstrou nestes autos que está impossibilitada de prover pensão de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Desta forma, visto que o alimentando não possui capacidade laborativa e condições de manter sua própria subsistência, deve a provedora prestar os alimentos, ainda que provisoriamente, enquanto perdurar a necessidade. Logo, não evidenciada hipótese a justificar indeferimento da prestação alimentícia de mãe para filho, não merece o provimento o recurso em testilha.

No que compete ao pedido contraposto por litigância de má-fé, tenho que não merece guarida. Isto porque, depreende-se das hipóteses trazidas pelo art. 80, do Código de Processo Civil, que se caracteriza na ação ou omissão da parte, ou de um terceiro interessado, que usa de sua conduta para prejudicar conscientemente o sujeito que ocupa polo oposto da demanda.

In casu, verifica-se que a parte autora/apelada comprovou assistir direito aos alimentos, impossibilitando configurar qualquer das condutas elencadas no artigo supramencionado, sendo imperativo o indeferimento desta pretensão.

Por fim, no que compete ao prequestionamento, registra-se que se afigura inoportável a exigência de pronunciamento sobre todos os dispositivos legais mencionados, mormente porque dentre as atribuições do Poder Judiciário delineados no texto constitucional não se encontra a de órgão consultivo.

AO TEOR EXPOSTO, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA E NEGÓ-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença vergastada por estes e seus próprios fundamentos.

Oportunamente, com base no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), majoro os honorários advocatícios fixados na sentença ao patamar 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

**DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA
RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204776.42.2013.8.09.0175

COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

APELANTE: JACY FERREIRA DE JESUS

APELADO: WASHINGTON JAIME PONCIANO

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRA-POSTO. MANUTENÇÃO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS.

1. Os alimentos devem estar adequados as necessidades do alimentado e na capacidade econômica do alimentante, conforme dita o binômio necessidade/possibilidade expresso nos artigos 1.694 e 1.699, do Código Civil.

2. É possível revisar o valor fixado a título de alimentos, que poderá ser minorado ou exonerado, havendo alterações das circunstâncias do caso concreto.

3. *In casu*, a invalidez laborativa do alimentado o impossibilita prover sua subsistência, necessitando de pensão enquanto perdura o processo de inventário do genitor, momento em que

cessará tal necessidade.

4. Não há que se falar em litigância de má-fé quando não configuradas nenhuma das condutas elencadas no art. 80, do Código de Processo Civil, sendo imperativa a manutenção de improcedência do pedido contraposto.

5. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não exigem a resposta de todos os artigos mencionados pela parte, mormente porque dentre as atribuições do Poder Judiciário não se encontra a de órgão consultivo.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM os componentes da Quinta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **EM CONHECER E DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator.

PRESIDIU a sessão de julgamento, o Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

VOTARAM, além do Relator, a Doutora Camila Nina Erbeta Nascimento, em substituição ao Desembargador Alan S. de Sena Conceição e o Dr. Maurício Porfírio Rosa, em substituição ao Desembargador Francisco

Vildon José Valente.

PRESENTE o Doutor Osvaldo Nascente Borges, Procurador de Justiça.

Goiânia, 30 de maio de 2019.

**DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA
RELATOR**